



PROCESSO: 0000892-41.2023.6.22.8000

INTERESSADO: ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

ASSUNTO: Prorrogação do Contrato Administrativo nº 13/2023

DESPACHO Nº 776 / 2025 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de pedido formulado pela ASLIC que solicita a prorrogação por 12 (doze) meses, contados a partir de 29/08/2025, do Contrato Administrativo nº 13/2023 (1025953), firmado entre este Tribunal e a empresa EDITORA NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 06.132.270/0001-32, para a prestação de serviço consistente no fornecimento de 01 (uma) assinatura de acesso ao sistema "SOLLICITA", visando o atendimento das demandas da Justiça Eleitoral de Rondônia.

Por meio da Manifestação 5 (1374027), a unidade gestora do contrato justificou a necessidade da prorrogação, considerando se tratar de serviço de essencial às necessidades de informação, pesquisa e capacitação continuada dos servidores da ASLIC e de outras unidades que lidam com o tema licitações e contratos, conforme demonstrado no Termo de Referência (1019155). Ressalta, por fim, a possibilidade de prorrogação com fundamento no artigo 107 da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula Quarta do referido contrato.

Para embasar o pedido, a unidade procedeu à juntada dos seguintes documentos: Proposta de Renovação (1373529); Atestado de exclusividade - Associação Comercial do Paraná (1373553); Declaração de Política Comercial - renovação (1373582); Pesquisa de Preços (1373626); Documentos de Habilitação/declarações (1373662), quais sejam: Regularidade junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), páginas 1 a 4; Certidão Negativa de Falência e concordata, página 5; Certidão do Tribunal de Contas da União, página 6; Declaração de Não empregar menor de 18 anos, conforme preconiza o inc. VI do art. 68º da Lei nº 14.133/21, página 7; Regularidade junto ao Cadastro o Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), páginas 8 a 10; Contrato Social, páginas 11 a 14; 9ª Alteração Contratual, páginas 15 a 23.

Em sua proposta de renovação do contrato, a empresa apresentou o valor reajustado e não admitiu negociação para redução do referido valor, conforme demonstrado no evento (1373529, p. 10). Contudo, a ASLIC demonstrou que os preços praticados pela contratada mostram-se economicamente vantajosos, de acordo com a pesquisa de preços realizada no âmbito da Administração Pública e divulgados no Diário Oficial da União (1185302), verifica-se que o preço ofertado pela empresa para prorrogação do contrato atual está aquém do praticado.

Alem disso, consta nos autos a confirmação da regularidade da empresa, ora exigida para contratar com a Administração Pública (1373662), bem como, a previsão orçamentária para a despesa no exercício de 2025.

Por meio do Despacho 1487 (1374164), o Secretário da SAOFC, após breve relato dos fatos, deu prosseguimento a demanda com vistas a prorrogar a vigência do contrato e o reajuste dos preços de acordo com o índice apurado pelo IPCA. Por fim, determinou o envio do processo à COFC para programação orçamentária da despesa, consoante informações da gestão contratual, à SECONT para lavratura da minuta do termo aditivo, com posterior análise pela AJSAOFC.

Em atendimento ao Despacho 1192 (1375285), a SPOF realizou a programação orçamentária para fazer frente à despesa, conforme evento 1375320.

Ato contínuo, a SECONT trouxe ao processo a minuta de Termo Aditivo nº 02 ao Contrato (1377479) para registro da dilação contratual pleiteada e o referido reajuste.

Mediante o Parecer Jurídico 99 (1386115), a AJSAOFC opinou pela possibilidade jurídica de prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, de acordo com artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021 e Cláusula Quarta do Contrato Administrativo nº 13/2023, bem como de reajustar os preços atualmente contratados, no percentual de 5,319640%, de acordo com a variação do IPCA no período de junho/2024 a maio de 2025, com efeitos financeiros sobre os valores do contrato a partir de junho de 2025; e pela necessidade de, previamente à contratação, cheque a comprovação da manutenção da regularidade da contratada, na forma exigida pelo item 12 da Cláusula Décima Primeira do Ajuste analisado. Opinou ainda pela conformidade da minuta elaborada pela SECONT com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação.

Logo, a SAOFC manifestou-se, em síntese, no mesmo sentido de sua assessoria jurídica (1386466).

Assim instruídos, vieram os autos a esta Diretoria-Geral para apreciação.

Conforme relatado, a unidade gestora do contrato registra a necessidade de **prorrogação por mais 12 meses** do Contrato Administrativo nº 13/2023 (1025953), com termo final em 28/8/2025, de acordo com o Termo Aditivo nº 1 (1200894).

Sobre a possibilidade de prorrogação do contrato, o artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021 estabelece:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Por sua vez, o Contrato Administrativo nº 13/2023 (1025953), com termo final em 28/8/2025, de acordo com o Termo Aditivo nº 1 (1200894), admite expressamente a possibilidade de prorrogação. Veja-se:

DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO (Art. 105 e sgs, da Lei 14.133/2021)

CLÁUSULA QUARTA – Esta contratação terá vigência de 12 (doze) meses, a contar do dia 28/08/2023, podendo ser prorrogada, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n. 14.133/2021.

Subcláusula Única – A prorrogação será condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com a CONTRATADA.

O dispositivo da Lei de Licitações, ora citado traz três requisitos para prorrogação contratual.

O **primeiro requisito** legal permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço ou fornecimento seja prestado de forma contínua, de acordo com a definição contida no art. 6º, XV da LLC. Dada a contínua demanda do órgão ao conteúdo das normas técnicas, tem-se configurado um **serviço contínuo**.

O **segundo requisito** diz respeito à **previsão editalícia** da prorrogação do contrato. Obviamente, essa exigência legal tem aplicação aos contratos decorrentes de certames licitatórios, o que não é o caso da contratação em análise realizada com inexigibilidade e licitação com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14.133, de 2021. Contudo, como já registrado, a possibilidade da prorrogação do ajuste constou expressamente no referido Contrato.

O **terceiro e último requisito** reside na demonstração da **vantajosidade** para a Administração da prorrogação do ajuste. Conforme as informações prestadas pela ASLIC na Manifestação 5/2025 (1374027), em pesquisa de preços realizada no âmbito da Administração Pública e divulgados no Diário Oficial da União (1185302), verifica-se que o preço ofertado pela empresa para prorrogação do contrato atual está aquém do praticado. Assim, está garantida a adequação econômico-financeira da proposta, com benefício para a contratada e vantajosidade financeira para a Administração.

Desta forma, verifica-se que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência, artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021 e pelas regras contratuais, Cláusula Quarta do Contrato nº 13/2023 (1025953) e seu respectivo termo aditivo (1200894), situação permissiva à prorrogação na forma pretendida pelo gestor do contrato à prorrogação contratual por 12 (doze) meses a partir 28/8/2025.

Quanto ao reajuste, este tem amparo em diversos dispositivos da Lei nº 14.133, de 2021, adiante transcritos:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

(...)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

(sem destaques no original)

No ponto, trata-se de reajuste em sentido estrito, o qual determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste, regra também com previsão expressa na Cláusula Oitava do Contrato nº 13/2023, que dispõe:

DO REAJUSTE (Art. 25, §§ 7º e 8º; Art. 92, V, §§ 3º e 4º, e Art. 135 da Lei 14.133/2021)

CLÁUSULA SÉTIMA - Os preços inicialmente contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da apresentação da proposta comercial.

Subcláusula Primeira – O preço contratado será pago em parcela única no momento da disponibilização dos acessos. Assim sendo, não haverá reajuste de preços durante os 12 (doze) meses consecutivos.

Subcláusula Segunda – Após o interregno de 1 (um) ano, e a cada prorrogação contratual, se infrutífera a negociação prevista no item 15.1.3, "c", do TR, os preços iniciais serão reajustados,

Salienta-se que tal reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independente de averiguação efetiva do desequilíbrio, de modo que subsiste o **poder-dever** da Administração em manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajustamento previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade da Administração. Dessa forma o reajuste em sentido estrito, previsto em cláusula contratual, deve acontecer de forma automática pela Administração.

Assim, elaborado o orçamento no mês de **junho de 2023** (1014808), será esse mês aquele definido como data-base para fins do reajustamento anual por meio da verificação da variação do IPCA, que deve considerar o período de 12 meses, **junho de 2024 a maio de 2025**. Tal cálculo resultou no percentual de 5,319640% conforme registra a unidade gestora na Manifestação nº 5/2025-ASLIC, o que atualiza o valor atual contratado, de R\$ 7.900,00 (sete mil, novecentos reais) para R\$ 8.350,25 (oito mil trezentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos).

Verifica-se que a renovação contratual e os valores referentes aos reajustes possuem previsão orçamentária conforme programação, evento nº 1375320. Ainda, cumpre informar que a minuta do termo aditivo juntada ao evento nº 1377479, foi devidamente aprovada pela Assessoria Jurídica da SAOFC, estando em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133/2021, e atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso II, da Portaria GP n. 66/2018:

a) defiro a prorrogação do prazo de vigência do Contrato TRE-RO nº 13/2023 (1025953), celebrado com a empresa **EDITORA NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.132.270/0001-32, por mais 12 (doze) meses, contados a partir de **29/08/2025 a 28/08/2026**, de acordo com artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021 c/c Cláusula Quarta do referido contrato;

b) defiro o reajuste dos preços atualmente contratados, no percentual de 5,319640%, de acordo com a variação do IPCA no período de junho/2024 a maio de 2025, com efeitos financeiros sobre os valores do contrato a partir de junho de 2025, que se apresenta dentro dos valores praticados no mercado e demonstra a vantajosidade econômico-financeira da prorrogação pretendida, com fundamento no arts. 25, 8º, I e 92, § 4º, I, ambos da Lei nº 14.133, de 2021 e na Cláusula Sétima do contrato;

c) determino à unidade demandante, que, previamente à contratação, junte aos autos, **documento que comprove a manutenção da regularidade da contratada**, na forma exigida pelo item 12 da Cláusula Décima Primeira do Ajuste analisado, nos termos indicados pela AJSAOFC;

d) determino publicação do aditivo contratual, em conjunto com o ato autorizativo e demais documentos necessários, no DJE, em respeito ao princípio da publicidade, bem como publicação no sítio eletrônico oficial do TRE-RO, em consonância com o parágrafo único do art. 72 da Lei. nº 14.133/2021 c/c o disposto no item 28 do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022, por fim a inserção dos dados contratuais pertinentes no Contratos.gov.br, o qual automaticamente os divulgará no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em consonância com o art. 94 da Lei. nº 14.133/2021.

À SAOFC para prosseguimento do feito.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 30/07/2025, às 15:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1388075** e o código CRC **2B155C76**.